



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos vinte e seis dias de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a 2ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agenersa no YouTube, com o propósito de deliberar sobre os processos previamente publicados em Diário Oficial (SEI nº 93690263).

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes apresentou e deu as boas-vindas à nova Conselheira Gisele de Lima Pereira, que inicia um mandato de quatro anos na Agenersa. Na ocasião, parabenizou também o conselheiro Vladimir Paschoal Macedo por sua recondução aprovada ao cargo de Conselheiro da Agenersa, igualmente por mais quatro anos.

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Gisele de Lima Pereira, Marcos Cipriano de Oliveira Mello e José Antonio Portela de Melo Filho. Estiveram presentes: Representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos.

Na sequência, procedeu-se à aprovação da Ata da 1ª Sessão Regulatória Ordinária, ocorrida em 28 de janeiro de 2025.

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes indagou os membros do colegiado sobre a necessidade de retirada de algum processo da pauta. Não havendo manifestações nesse sentido, deu-se prosseguimento à sessão.

PROCESSO 1: E-12/003.329/2017 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - INDICADORES CHAVES DE PERFORMANCE (KPI), RELATIVO AO 4º BIÊNIO (01/04/2018 A 31/03/2020)

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, tendo em vista que o primeiro processo da pauta era de sua relatoria.

Com a palavra, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes fez o relato do processo E-12/003.329/2017, em que trata-se de processo instaurado diante do Req AGENERSA/SECEX nº 268/2017 para avaliar e acompanhar os Indicadores Chaves de Performance (KPI), relativos ao 4º Biênio de 01/04/2018 a 31/03/2020 pela Concessionária Águas de Juturnaíba, segundo a Deliberação AGENERSA n.º 3.191/2017.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso

dos Conselheiros.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra.

Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em Considera que a Concessionária Águas de Juturnaíba atendeu aos Indicadores Chaves de Performance (KPI) do Plano de Educação Ambiental referentes ao 4º Biênio, no período de 01/04/2018 a 31/03/2020, em cumprimento à Deliberação AGENERSA n.º 3.191/2017; e Encerra o presente processo.

PROCESSO 2: E-12/020.563/2012 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - RECONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DA ÁREA DO CENTRO DE ARARUAMA. MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ.

Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra para o Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho que julgou o processo E-12/020.563/2012 em que trata-se de processo inaugurado em 14 de setembro de 2012, a partir da Carta da Concessionária Águas de Juturnaíba n.º 381/12 (SEI n.º 23922357, fls. 03) informando a urgência da obra de Reconstrução do Sistema de Captação de Esgotos Sanitários da área do Centro de Araruama, bem como encaminhando o Ofício n.º GP/516/12 (SEI n.º 23922357, fls. 04), da Prefeitura de Araruama para a AGENERSA requerendo posicionamento desta quanto à solicitação da intervenção em epígrafe, em função das novas contribuições que surgiram em decorrência das recentes obras de drenagem executadas pela Prefeitura.

Considerando a ampla divulgação do Relatório, foi solicitada e acordada entre os Conselheiros a dispensa de sua leitura.

A Concessionária optou por não se manifestar.

Em seguida, procedeu-se à leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em Considera cumprido o investimento objeto do presente processo – Reconstrução do Sistema de Captação de Esgotos Sanitários da Área do Centro de Araruama – autorizado pela Deliberação AGENERSA n.º 1.727/2013.

- Considera cumprida a Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, com relação ao investimento em apreço.
- Homologa como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET, no valor de R\$ 632.827,69, data-base de agosto de 1996.
- Determina à CAPET que a diferença entre o valor homologado, mencionado no tópico “iii” desta Deliberação, e o valor previsto para o investimento no 9º Termo Aditivo seja compensada no âmbito da próxima revisão quinquenal, entrando na rubrica “efeito de deliberação” e constante em respectivo termo aditivo.

PROCESSO 3: E-12/003.139/2017 - PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO TANGARÁ.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para julgamento do E-12/003.139/2017, em que trata-se de Processo Regulatório instaurado a partir da Carta PR/0245/2017, na qual a Concessionária Prolagos encaminha, para autorização prévia, o Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Tangará, no município de Cabo Frio.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA.

A Concessionária fez uso da palavra, reportando-se aos argumentos apresentados nas razões finais do processo, no qual solicita o arquivamento do processo.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que Entende pelo exaurimento da meta financeira neste feito.

- Remete o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.
- Quanto à meta física: determinar que a Concessionária apresente à CASAN, no prazo de 30 dias, o cadastro georreferenciado atualizado da infraestrutura implantada para fins de registro, conforme detalhado a seguir:

3.1. Delimitação (polígono) da bacia de contribuição (drenagem/esgoto) até o ponto de interceptação. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: número de economias de água; pop atendida (estimada); contribuição de esgoto estimada (m³/d).

3.2. Localização do interceptor em tempo seco. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, modelo de captação (anteparo e vertedor de soleira; vertedor de descarga livre); cota (m); vazão afluente máxima de projeto - correspondente ao deflúvio que se pretende interceptar (l/s); dispositivo de extravasamento (vertedor; comporta de fundo).

3.3. Localização das estações elevatórias de esgoto. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, cota (m), capacidade do poço de sucção (m³), nº de bombas, tipo de bomba, vazão nominal (l/s), altura manométrica (mca), potência instalada (kva), sucção (mm), recalque (mm), gradeamento (S/N), caixa de areia (S/N), extravasor (S/N), inversor de frequência (S/N), gerador (S/N), data de instalação, data de desativação, subbacia, bacia, bairro, município.

3.4. Traçado das linhas de recalque. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Material, diâmetro nominal (mm), comprimento (m), cota a montante (m), cota a jusante (m), profundidade a montante (m), profundidade a jusante (m), pavimento, data a instalação, data da desativação, pressão máxima (mca), pressão média (mca), subbacia, bacia, bairro, município.

3.5. Registro fotográfico das instalações a fim de permitir sua adequada identificação.

PROCESSO 4: E-22/007.120/2019 - PROLAGOS - OFÍCIO N.º 01/2019 - PROCON SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello para relato do processo E-22/007.120/2019 , em que trata-se de processo regulatório instaurado em decorrência do Ofício nº 01/2019 (SEI nº 17221323, fls. 04/05), de 18/01/2019, do PROCON de São Pedro da Aldeia/RJ, com o objetivo de apurar eventual cobrança abusiva quanto à execução dos serviços de corte e religação pela Concessionária PROLAGOS, considerada em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Aponta, ainda, a respeito da legalidade da taxa de vistoria no hidrômetro do imóvel de usuário, uma vez que aduz que a Lei Estadual nº 8.234/2018 estabelece que a manutenção do medidor seja de responsabilidade da Companhia.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório.

Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que Considera elucidado os quesitos formulados pelo PROCON São Pedro da Aldeia/RJ nos Ofícios nº 01/2019 e 12/2019; E determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 5: SEI-480002/002972/2024 - PROLAGOS - REGULARIDADE FISCAL - 2024

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello

Permanecendo com a palavra, o Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello, julgou o processo SEI-480002/002972/2024, que cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento pela Carta Prolagos-PRO-2024-000767-CTE (71301912), em que a Concessionária Prolagos, em 01/04/2024, com a finalidade de comprovar a sua regularidade fiscal, encaminhou os documentos exigidos pela antiga Resolução AGENERSA nº 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, atualmente revogadas e substituídas pela Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024.

Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório.

Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade, aos termos do relator, em que Considera comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Prolagos até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso; e Determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 6: SEI-480002/002648/2024 - IGUÁ - REGULARIDADE FISCAL - 2024

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello

Em seguida, mantendo-se com a palavra, o Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello julgou o processo SEI-480002/002648/2024, que cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do

recebimento do ofício OF-RJ 1084/2024 (70756067), em que a Concessionária Iguá Rio de Janeiro S/A, em 21/03/2024, com a finalidade de comprovar a sua regularidade fiscal, encaminhou os documentos exigidos pela antiga Resolução AGENERSA nº 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, atualmente revogadas e substituídas pela Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024.

Na continuidade, solicitou-se a dispensa da leitura do Relatório, visto que já havia sido amplamente divulgado, contando com o consenso dos Conselheiros.

Diante da consulta, a regulada não exerceu seu direito de fala.

Em seguida, realizou-se a leitura do voto e iniciou-se a discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que Considera comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Iguá, até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso; e Determina o encerramento e arquivamento do feito;

PROCESSO 7: SEI-220007/002197/2023 - RIO + SANEAMENTO - REGULARIDADE FISCAL - 2023. RECURSO.

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, tendo em vista que os próximos dois processos são de sua relatoria.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes fez o relato do processo SEI-220007/002197/2023, onde trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.674 de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, pela qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de multa

Dada a disponibilização do relatório no prazo regimental, o relator, com o aval do Codir, decidiu pela dispensa de sua leitura.

Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então realizou-se o voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator: Conhece o Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº. 4.674, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

PROCESSO 8: SEI-220007/001818/2023 - ÁGUAS DO RIO 1 E 4 - REGULARIDADE FISCAL -

ÁGUAS DO RIO 1 E 4. RECURSO

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

Ainda com a palavra, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes procedeu à leitura do voto referente ao processo SEI-220007/001818/2023, em que trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.672, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, pela qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 a penalidade de multa.

Devido à ampla divulgação do Relatório e ao consenso dos Conselheiros, solicitou-se a dispensa da leitura.

Instada a se manifestar, a Concessionária agradeceu se reportou aos argumentos apresentado nas razões finais.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que Conhece o Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.672, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

PROCESSO 9: SEI-220007/000992/2022 - ÁGUAS DO RIO 4 - ROMPIMENTO DE ADUTORA EM NOVA IGUAÇU, OCORRIDO EM 26/03/2022. EMBARGOS.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para julgamento do SEI-220007/000992/2022, que trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento de informação de rompimento de adutora localizada em Nova Iguaçu, que foi noticiada em mídia fluminense no dia 26/03/2022.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que Conhece os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

PROCESSO 10: SEI-480002/010001/2024 - ÁGUAS DE PÁDUA - REAJUSTE TARIFÁRIO 2024/2025.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello

O Presidente do Conselho-Diretor, Rafael Carvalho de Menezes, concedeu a vez de fala ao Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo para o julgamento do SEI-480002/010001/2024, em que cuida-se de um processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 044/2024 (87929055), em que a Concessionária Águas de Pádua solicitou o reajuste tarifário anual, a ser homologado antes da entrada em vigor da tarifa, o que, inicialmente, se daria em 15/12/2024.

Pediu-se a dispensa da leitura do Relatório, considerando que já havia sido amplamente divulgado pelos canais oficiais da AGENERSA. E sua solicitação foi acatada.

A Concessionária optou por não se manifestar.

Na sequência, procedeu-se à leitura do voto, que foi submetido à apreciação.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que Determina a utilização provisória do IPCA como único índice para cômputo do percentual de reajuste, dado a existência de erro material no edital e Contrato de Concessão que impossibilita o uso dos índices contratualmente previstos e, por derradeiro, homologar o reajuste de 4,8312% (quatro vírgula oito mil trezentos e doze décimos de milésimo por cento) sobre a tabela tarifária em vigor, com vigência a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, conforme tabela tarifária apresentada pela CAPET em seu parecer, Cenário A, abaixo:

- Determina que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada;
- Determina que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar da correção da fórmula paramétrica prevista no contrato, a qual se concretizará obrigatoriamente através de Termo Aditivo ao Contrato;
- Determina que após o estabelecimento de nova fórmula paramétrica seja realizada a análise comparativa entre ela e a incidência do IPCA na primeira anualidade (2023/2024), a fim de averiguar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- Determina que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar das especificidades e possíveis impactos da incorporação do regramento preconizado pela Lei nº 14.898/2024 (parcial ou integralmente) ao Contrato de Concessão sob análise; E;
- Determina que, finalizadas as diligências acima elencadas, incluindo a manifestação da CAPET quanto a correta implementação do reajuste, sejam os autos arquivados.

PROCESSO 11: SEI-480002/002580/2024 - ÁGUAS DO RIO 4 - OCORRÊNCIA Nº: 2024005698 – RECLAMAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA, ACRESCIDA DE MOROSIDADE NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello

Seguindo com a palavra, o Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello julgou o SEI-480002/002580/2024, em que cuida-se de um processo regulatório inaugurado a partir do recebimento de expediente proveniente do Ministério Público contendo reclamação de usuária de serviço público acerca de supostas irregularidades cometidas pela concessionária Águas do Rio 4, no tocante a ligação nova de água e a instalação de hidrômetro.

Em continuidade, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em Aplica à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 31, item 2, do Regulamento de Serviços; e da Cláusula 25, subcláusulas 25.2, 25.2.1 e 25.2.2 do Contrato de Concessão, por não observar aos pressupostos da prestação adequada do serviço público e não atender à solicitação de ligação nova de água do usuário no prazo previsto;

- Determina que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016; E;
- Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 12: SEI-220007/001307/2021 - CEDAE - OCORRÊNCIA N.º 2021001668 - FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho para o julgamento do SEI-220007/001307/2021, em que trata-se de processo instaurado tendo em vista três ocorrências do mesmo usuário, protocoladas na Ouvidoria desta Agência, que foram motivadas em razão do precário abastecimento de água no bairro onde reside, no município de São João de Meriti. As ocorrências datam, respectivamente, de 19/10/2020 (Doc SEI nº 15574506), 22/12/2020 (Doc. SEI nº 15574721) e 02/02/2021 (Doc SEI nº 15574811).

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu.

Ao ser instada a se expressar, a regulada não utilizou seu direito à palavra.

Na sequência, fez-se a leitura do voto, colocando-o em debate.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que Aplica à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data da primeira ocorrência protocolada na Ouvidoria, a saber, 19/10/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015);

- Determina que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016; E;
- Determina que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão,

encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

PROCESSO 13: SEI-220007/001665/2021 - CEG - OCORRÊNCIA N.º 2021003155 - DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS. RECURSO.

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo tendo em vista que o próximo processo da pauta era de sua relatoria.

Com a palavra, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes fez o relato do processo SEI-220007/001665/2021, em que se encontra em fase de análise do recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.696 de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, pela qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou à Concessionária CEG a penalidade de multa

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra.

Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que Conhece o Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.696, de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra;

PROCESSO 14: SEI-480002/008536/2024 - CEG E CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO CELEBRADOS ENTRE A PETROBRAS E AS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO.

Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho para o relato do processo SEI-480002/008536/2024, em que trata-se de processo instaurado, em 07 de outubro de 2024, a partir de Ofício DIREG n.º 167/24 (Doc SEI n.º 84877653), pelo qual a CEG e a CEG RIO informaram sobre a publicação de Avisos de Chamamento Público para Aquisição de Gás Natural - 01/24 prevista para o dia 11/10/2024, cuja ocorrência foi confirmada (Doc. SEI n.º 85294916).

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que Homologa os Termos Aditivos

Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível: **(i)** 2023-2034, **(ii)** 2024-2028, **(iii)** 2024-2030, 2024-2032, conforme valores corrigidos, constantes no (Doc. SEI nº 93173380);

- Determina que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem no prazo de 45 dias os Contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO, como valores corrigidos; E;

- Determina que a CAPET acompanhe e verifique a implementação dos valores corretos alcançados pelos aditivos;

Em seguida, o Conselheiro-Presidente sugeriu uma alteração na ordem da pauta, propondo que os processos de número 16 e 17 fossem apreciados antes do processo de número 15, que ficaria para o final. A proposta foi aceita pelo Conselho-Diretor e pelos interessados, e a reunião prosseguiu conforme a nova ordem estabelecida.

PROCESSO 16: SEI-480002/000987/2025 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2025).

PROCESSO 17: SEI-480002/000990/2025 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2025).

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello

Na sequência, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello, que procedeu ao julgamento dos processos de números 16 e 17 constantes da pauta. Ressalte-se que ambos tratam do mesmo tema: as Atualizações Tarifárias do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com vigência a partir de 01/03/2025.

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra.

Em sequência, procedeu-se à leitura integral do voto, seguida pela abertura de espaço para discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no âmbito do processo SEI-480002/000987/2025: Homologa o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/03/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, abaixo; e Determina que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

E no tocante SEI-480002/000990/2025: Homologa o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/03/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, abaixo; e Determina que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

PROCESSO 15: SEI-480002/003694/2024 - CEG E CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DO CUSD PARA O SEGMENTO TERMOELÉTRICO.

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para a homologação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição para o Segmento Termoeletrico - neste Voto denominado “**CUSD-Termo**” - em continuidade aos esforços realizados por todos os elos da cadeia, aqui representados por plurais Contribuições nas duas etapas da Consulta Pública, para a continuidade do movimento de abertura do Mercado Livre de Gás no Estado do Rio de Janeiro. Como se sabe, o presente feito foi inaugurado a partir de comando deliberativo emanado no Processo Regulatório que homologou, em abril de 2024, o CUSD-Industrial. Naquele momento, restou evidente a necessidade de elaboração de um Contrato que atendesse, especificamente, às particularidades do **setor termoeletrico**.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA.

A representante da EDF BRASIL, Sra. Laís Borges, destacou a importância do diálogo com os agentes envolvidos no processo regulatório do gás natural no Rio de Janeiro, agradecendo à SEENEMAR e à Naturgy pelo engajamento nas discussões. Ressaltou a mudança do modelo de contratação de termelétricas — de base inflexível para reserva de capacidade — o que exige maior flexibilidade operacional, nova lógica de alocação de custos e remuneração variável. Enfatizou a urgência da deliberação regulatória, especialmente diante do leilão nacional previsto para 2025, cujos contratos terão vigência até 2045, e reiterou a importância do Rio de Janeiro retomar seu protagonismo como hub de gás. Solicitou apoio à proposta de PMSD zero e maior agilidade para que a EDF possa declarar seus custos à EPE e à ANEEL até 14 de março.

O Sr. Adrianno Lorenzon, representante da ABRACE, ressaltou a importância de que haja uma definição regulatória antes da realização do leilão, especialmente em relação aos custos físicos e variáveis das térmicas atualmente sem contrato. Manifestou preocupação com a falta de uma análise mais aprofundada sobre as opções regulatórias e os impactos das soluções propostas. Criticou a decisão de conceder ampla flexibilidade às térmicas, sem custos enquanto não despachadas, destacando a ausência de isonomia com os consumidores industriais, que arcam com tarifas significativamente maiores e alto grau de obrigatoriedade contratual (take or pay). Expressou ceticismo quanto à efetiva aplicação do fator K, lembrando que o fator X, aprovado há anos, ainda não foi implementado. Para a ABRACE, o encargo de capacidade e o fator K não são soluções excludentes, mas sim complementares, com finalidades regulatórias distintas. Por fim, questionou a política tarifária adotada para as térmicas, apontando possíveis subsídios cruzados e impactos negativos aos demais usuários do sistema, especialmente a indústria, o comércio e os consumidores de GNV.

O representante da Concessionária Naturgy, Sr. Alessandro Monteiro, destacou inicialmente o reconhecimento da atuação da Agência Reguladora. Enfatizou que o objeto em deliberação trata dos termos de um contrato de uso do sistema de distribuição aplicado ao modelo termelétrico, ressaltando a importância do segmento térmico para o Estado do Rio de Janeiro, inclusive por suas vantagens geográficas. Pontuou que a Agência, ao longo do processo, atuou como mediadora e garantidora do contrato de concessão, função que, segundo ele, orientou a construção do processo que ora seria deliberado. A Concessionária manifestou entendimento de que a decisão a ser tomada não deve se referir a um projeto ou leilão específico, mas sim estabelecer as bases da relação entre a concessionária de serviço público e o segmento termelétrico, respeitando o princípio da impessoalidade. Por fim, ressaltou ainda que a definição tarifária não deve ser confundida com os termos contratuais ora em debate, lembrando que eventuais ajustes tarifários deverão ser tratados no âmbito próprio da revisão tarifária ordinária, conforme as competências da Agência e observando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura

dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, **em Homologar a Minuta do CUSD-Termoelétrico**, considerando as **(i)** Condições Gerais; **(ii)** Condições Específicas; **(iii)** Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; **(iv)** Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e **(v)** Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termelétrico - **CUSD-Termoelétrico**, na forma anexa à presente Deliberação, com os ajustes abaixo elencados:

a. Incluir:

i. a definição de **“gasoduto dedicado”** no CUSD-Termo, nos termos estabelecidos pelo Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, que alterou o Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, reproduzido a seguir:

“Art. 3º - Entende-se por **gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.**

§1º - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do **gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre.**

§2º - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).

§3º - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA.”

ii. a definição da **TUSD-E**, nos termos abaixo:

“TUSD-E: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela AGENERSA”.

iii. as alterações acerca da **Parada Programada**, sugeridas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, conforme redação dos itens 10.1.1; 10.1.5; e 10.3 abaixo:

“10.1.1. A CONCESSIONARIA se compromete a envidar esforços para realizar a PARADA PROGRAMADA no mesmo período da PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO.

10.1.5. As paradas técnicas programadas deverão, sempre que possível, ser alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.

10.3. As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUÁRIO não é despachado visando minimizar o impacto da operação do USUÁRIO.”

iv. o item que aborda a possibilidade de **alteração intradiária**, conforme redação abaixo:

“9.1.2. Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.”

v. o item 6.5.2, conforme redação abaixo:

“6.5.2. O USUÁRIO se compromete a disponibilizar a CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA”.

b. Modificar:

i. o **título e o preâmbulo** da minuta do CUSD-Termo, conforme redação a seguir:

“CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO – CUSD TERMOELÉTRICO – OPERANDO NA INFRAESTRUTURA DA CONCESSÃO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG] ou [CEG RIO S.A], E DE OUTRO LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], NA FORMA ABAIXO:

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termoelétrico - CUSD **TERMOELÉTRICO** - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado”.

ii. os termos da minuta de forma a fazer constar, quando cabível, **a referência aos três tipos de Agentes Livres** ‘*autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres*’, bem como ao ‘*Agente Parcialmente Livre*’.

iii. a definição do Agente Comercializador, **excluindo a exigência de manutenção de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.**

iv. a **fórmula** do item 15.1. conforme redação:

$$VG = 60 \times CDC \times T$$

onde:

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

v. o item 14.4, conforme redação:

“14.4. O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada uma multa compensatória, conforme descrito abaixo”.

vi. o inciso i do item 14.1.2, conforme redação:

“(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente”.

vii. o item 14.3, conforme redação:

“14.3. Configura-se como **inadimplemento da CONCESSIONÁRIA** o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período **de 15 (quinze) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação”.

viii. o item 14.5.1, conforme redação:

“14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma **indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO**, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO”.

c. Excluir:

i. o “**Considerando**” abaixo:

“O USUÁRIO consagrou-se **vencedor no Leilão** de compra de energia elétrica

proveniente de XXXX de 20XX realizado na data xx/xx/xx nos termos previstos na portaria XXXX”;

- ii. o item 1.1.6, que trata do modelo *merchant*;
- iii. o item 2.5, que trata de pagamento mínimo;
- iv. o item 2.5.1, que trata, também, de pagamento mínimo;
- v. o item 9.1.1, que trata do envio da Programação Anual;
- vi. o item 9.1.2, que trata do envio da Programação Mensal;
- vii. o item item 8.2, inciso xxiii, que trata quantidades mensais solicitadas;
- viii. o item 13.1.2, que trata de compartilhamento de responsabilidade sobre o gás desconforme.

Conceder aos Agentes - Concessionária e Agente Termoeletrico - o prazo de 6 (seis) meses para a **adequação dos seus Contratos** que, porventura, se encontram vigentes.

- Modificar, por autotutela, o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, passando a constar a seguinte redação:

“Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011”.

- Remeter cópia da presente Decisão para a elaboração de estudo, no âmbito da 5ª Revisão Tarifária das Concessionárias CEG e CEG Rio, para definir a metodologia de cálculo do Fator K e a sua forma de aplicação nos reajustes anuais.

- Determinar que eventuais adequações em relação ao Acordo Operacional sejam realizadas durante as análises do documento no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica da AGENERSA com a ANP.

Nada mais havendo a tratarmos, nos termos da pauta previamente estabelecida, o Conselheiro-Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, agradeceu expressamente o voto do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e o trabalho de sua equipe sobre o tema de relatoria. Na sequência, agradeceu a honrosa presença de todos os participantes e, em cumprimento às disposições legais e regimentais que regem a realização das Sessões Regulatórias Ordinárias, declarou encerrada a presente Sessão.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Melo

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 20/08/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gisele de Lima Pereira, Conselheira**, em 21/08/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 21/08/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 22/08/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 25/08/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **99615580** e o código CRC **F32F5F9F**.